



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0019.1/2020

“Dispõe sobre sanções a serem aplicadas a empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, o qual “Dispõe sobre sanções a serem aplicadas a empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2020 e, em seguida, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, na qual restou aprovada na data de 24 de novembro de 2020.

Ato contínuo, a proposição aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator e solicitei diligenciamento ao SINDESP-SC - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina; a FEVASC - Federação dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, prestadoras de serviço, asseio e conservação e de transporte de valores de SC e; ao SIESE-SC - Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança de Santa Catarina.



Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, sintetizadas a seguir:

I) **SINDESP-SC, FEVASC e SINDESE-SC:** manifestam-se contrários a proposição, visto os imensuráveis e injustos prejuízos que a aprovação da mesma causará à categoria de segurança privada; e

II) **SIESE-SC:** manifesta-se favorável ao projeto de lei, com sugestão de que a proposição seja complementada com a possibilidade de recurso/defesa de notificação e especifique também empresas que prestam o serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos Autos, inicialmente é imperioso mencionar que o escopo do projeto parece ser estancar a utilização das polícias públicas como parte do serviço prestado por empresas de segurança privada.

Em que pese, a norma proposta pelo Exmo. Deputado Fernando Krelling, além de não impor nenhuma punição ou restrição para a utilização por intermédio de pessoa física ou qualquer outra empresa que não seja de segurança privada, ainda restringe sobremaneira a atuação das empresas dessa categoria, impondo-lhes sanções diversas, dentre as quais até multa, sem nem mesmo estabelecer critérios claros e objetivos para tanto.

Denota-se que a norma, nos termos propostos, apenas restringe o acionamento das polícias públicas por empresas do setor de segurança privada, colocando-as em critério de extrema desvantagem em relação às de outros setores, como por exemplo, as de monitoramento eletrônico, que poderão se utilizar do serviço público sem o risco de terem contra si aplicadas quaisquer sanções.



Imperioso elucidar que empresas de segurança privada se diferem substancialmente de empresas de monitoramento eletrônico, sendo as empresas de segurança privada reguladas pela Lei Federal Nº 7.102 de 1983 e pela Portaria Nº 3.233, de 2012, do Departamento de Polícia Federal (DPF) e fiscalizadas pela Polícia Federal, ao passo que empresas de monitoramento eletrônico não se submetem a nenhuma dessas legislações regulatórias.

Ocorre que, é de notório conhecimento que as empresas que hodiernamente mais acionam indevidamente a Polícia Militar de SC não são empresas da categoria de segurança privada devidamente registradas, mas sim empresas de outros segmentos, de modo que o fim pretendido não seria alcançado pela norma proposta.

Em face disso, o aludido PL, em que pese seu louvável intuito de impor responsabilidade às empresas na utilização das polícias públicas, não só não atingirá o fim pretendido como acarretará em imposição de maior dificuldade às empresas que efetuam os acionamentos às Polícias apenas quando realmente necessário e abrirá ainda mais o mercado às empresas que o fazem indevidamente, aumentando ainda mais o problema já existente.

Noutro norte, é cediço que a própria natureza dos serviços de segurança privada se assemelha ao imbuído à segurança pública, seja em decorrência do treinamento e exames exigidos dos indivíduos para atuação na área, seja pela utilização de materiais controlados, ou até pela concessão do monopólio estatal do uso da força para a prevenção de delitos, ou ainda pelo objetivo de zelar pela vida e pelo patrimônio público e particular.

Ou seja, não restam dúvidas que a legislação pátria atinente aos serviços de segurança privada reconhece, desde sua criação, elevado grau de similaridade entre os serviços de segurança pública e aqueles de natureza privada, vindo auxiliar e complementar o dever do Estado em oferecer segurança ao cidadão, uma vez que os vigilantes passam a realizar, nos termos da legislação vigente e da autorização da empresa especializada, a proteção da vida e do patrimônio que competiria exclusivamente ao Estado;



garantindo maior segurança para os locais em que atuam, devendo ser interpretada como uma verdadeira mão de obra de utilidade pública.

Em face disso, não há como se conceber que às empresas de segurança privada sejam impostos obstáculos para a utilização do Poder Público quando julgar necessário, especialmente quando aos demais cidadãos e empresas de outras categorias não houver a mesma restrição.

Não se pode perder de vista que o serviço de segurança privada regularmente prestado tem o condão de serviço de utilidade pública e, assim como os demais serviços assim entendidos, devem ser os prestadores de tais serviços priorizados a acionar as Polícias Públicas, e não o contrário.

Isso posto, nos termos do art. 73, do RIALESC, e considerando as manifestações trazidas pelas entidades diligenciadas, acostadas aos autos no âmbito deste Colegiado; e pelos motivos acima expostos, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0019.1/2020

Sala das Comissões,


Deputado Sargento Lima
Relator